



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009974-54.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2.660

APEL. Nº: 1009974-54.2024.8.26.0438

FORO: Penápolis

APTE.: Maria da Conceição Maciel de Brito (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Bmg S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado alegadamente não contratado – Sentença de improcedência – Teoria da supressio – Longo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação – Aceitação tácita – Contratação válida - Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 1696/1702, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando-a ao pagamento da verba sucumbencial, fixados os honorários advocatícios em R\$500,00, observada a concessão da justiça gratuita.

Irresignada, apela a autora, sustentando ser direito do consumidor a inversão do ônus da prova, de modo que caberia ao banco-apelado comprovar a regularidade da contratação, através da apresentação do contrato celebrado entre as partes. Aduz que, como o banco não se desincumbiu de seu ônus probatório, há de se declarar nulo o contrato, com a devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada. Sustenta que o contrato acostado não obedece aos requisitos estabelecidos pela IN nº 28/2008, de modo que a ausência de informações claras e precisas configura um erro substancial, apto a gerar o dever de indenizar (fls. 1704/1712).

Recursos tempestivos, contrariados e devidamente preparado o apelo do réu e isento de preparo o apelo do autor.

É o relatório.

Consta da petição inicial que a pretensão da autora-apelante era celebrar contrato de empréstimo consignado; entretanto, o banco-apelado, abusivamente, teria com ela firmado um contrato de cartão de crédito consignado, com taxa de juros elevadas e descontos infinitos.

A casa bancária-apelada, por sua vez, defendeu a legalidade da contratação e a ciência da autora sobre os termos do instrumento contratual. Trouxe aos autos contrato de adesão a cartão de crédito celebrado em 2015 - diverso do impugnado -, além de faturas de cartão de crédito correspondente aos meses de novembro de 2017 a agosto de 2024 (fls. 284/365).

Em réplica, a autora-apelante impugnou o contrato apresentado, mas deixou de combater os documentos de fls. 284/365, sobrevindo a r. sentença de fls. 1696/1702.

Pois bem, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos

apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “a quo”:

“In casu, verifico que a parte requerente alegou que contratou a operação financeira, contudo ausentou-se em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito para embasar as afirmações no que diz respeito a adesão na contratação da operação de cartão de crédito de margem consignável.

Este magistrado não desconhece que, no âmbito das relações de consumo, presume-se de forma absoluta (presunção iure et de iure) a vulnerabilidade do consumidor, que pode ser:

a) técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo); b) jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo); c) fática (insuficiência econômica, física ou psicológica que coloca o consumidor em desvantagem); e d) informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

A despeito disso, não se pode presumir, de forma automática, a ignorância e/ou induzimento ao erro do consumidor, apenas e tão somente em função de sua condição pessoal (grau de escolaridade, sexo ou idade).

Com efeito, mesmo no âmbito das relações de consumo, para

que seja declarada a nulidade do negócio jurídico e também do instrumento do contrato, como pretende a parte autora, deve haver o enquadramento da situação fática às hipóteses previstas no art. 166 do Código Civil, que formula exigências de caráter subjetivo, objetivo e formal, além de se considerar o respeito à ordem pública.

Ressalte-se que é ônus daquele que argui a nulidade do negócio jurídico comprovar quaisquer a existência dos vícios capazes de macular a avença (erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo, simulação e fraude contra credores). Nesse sentido, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação 0004144-76.2014.8.26.0438; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 23/08/2017.

Não se desincumbindo a parte de demonstrar os referidos vícios, presume-se que o negócio jurídico é válido e eficaz, impondo-se aos contratantes o cumprimento da avença, com fundamento no princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos existem para serem cumpridos, pois fazem lei entre as partes.

Discorrendo sobre a força obrigatória do contrato, Orlando Gomes esclarece que, “celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos” (GOMES, Orlando. Contratos. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 36 grifo meu).

Em suma, as cláusulas contratuais devem ser cumpridas

como regras incondicionais, sujeitando as partes do mesmo modo que as normas legais.

Do que foi exposto, conclui-se que as partes aceitaram as condições e cláusulas do contrato entre elas firmado, razão pela qual não há motivo jurídico para desconconsideração ou modificação de suas estipulações, mesmo porque não há nulidade absoluta a ser declarada.

Em suma, não há nenhuma prova nos autos de erro ou outra circunstância capaz de macular a livre manifestação de vontade dos contratantes, que tinham plena consciência das consequências das obrigações que teriam de assumir por ocasião da formalização do contrato.

Não pode o requerente, pessoa plenamente capaz, após ter manifestado livremente sua vontade de celebrar o contrato, questionar posteriormente a validade do instrumento, alegando vício que não logrou demonstrar. E mesmo nas hipóteses em que o consumidor é pessoa com pouca instrução, ou mesmo analfabeta, tal circunstância, por si só, não lhe retira a capacidade para a prática dos atos da vida civil, tampouco permite que se presuma a sua incapacidade para celebrar contratos.

De fato, não se olvida que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes possui indubitável natureza de consumo, aplicando-se a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub*

judice.

Entretanto, a proteção conferida pela legislação consumerista não afasta o dever do consumidor de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com provas minimamente suficientes do direito alegado, tendo em vista que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

E, nesta seara, as alegações autorais carecem de verossimilhança apta a permitir a inversão do ônus da prova.

Primeiramente, ressalta-se o fato de a autora-apelante não negar a contratação, sustentando, ao invés, ter sido celebrado contrato em modalidade diversa da pretendida.

Entretanto, conforme se extrai do Histórico de Empréstimo Consignado (fls. 181/184), documento este de fácil acesso à autora-apelante, consta expressamente prevista a averbação de Cartão de crédito – RMC, contrato nº 10992530, desde 03 de fevereiro de 2017.

Ademais, as faturas do cartão de crédito colacionadas pelo banco-apelado (fls. 284/365), a par de não expressamente impugnadas pela autora-apelante, correspondem ao período de contratação do cartão de crédito objeto da lide.

Ora, não se revela plausível ter a autor-apelante permanecido inerte em relação aos descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, suportando deduções supostamente indevidas, por prazo superior a 7 (sete) anos, em verba de caráter alimentar.

Deste modo, em razão do expressivo lapso temporal, tem-se por caracterizada postura tácita de anuência, impondo-se, como medida de justiça, a aplicação do instituto da “*supressio*”, que, alicerçado na boa-fé objetiva, no contexto dos autos, autoriza a conclusão de que a expectativa gerada pela própria postura adotada pela autora-apelante legitimou a cobrança do cartão de crédito consignado (RMC).

Neste sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFA BANCÁRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Autor que alega não ter autorizado a cobrança da tarifa bancária de manutenção de conta. Conta contratada que não é da espécie salário, apesar de nela ser creditado o benefício previdenciário. Extratos bancários demonstram a utilização dos serviços previstos na tarifa bancária contratada. Cobrança da tarifa no exercício regular do direito. Aplicação dos princípios da supressio e da boa-fé objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais majorados” (TJSP; Apelação Cível 1000918-21.2023.8.26.0312; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

“APELAÇÕES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS COM REVISÃO. Cartão de crédito com margem consignável. Alegação de nulidade do contrato. Utilização do crédito pela autora. Decurso de longo tempo entre o alegado dano e a propositura da ação. Descontos do cartão iniciaram-se em novembro de 2015 e o processo questionando a avença foi ajuizado apenas em fevereiro de 2023.. Supressio. Dano moral e restituição em dobro. I. CASO EM EXAME: apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora para declarar a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, cessar os descontos em seu benefício previdenciário, liberar a margem consignável, condenar o réu à devolução simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A sentença também condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) verificar a validade do contrato de cartão de crédito consignado diante da alegação de nulidade pela autora, que afirma não se recordar da contratação; e (ii) determinar se a autora faz jus à indenização por danos morais e à repetição em dobro dos valores descontados. III. RAZÕES DE DECIDIR: a análise do conjunto probatório confirma que a autora utilizou ativamente o crédito consignado, efetuando saques e compras, o que indica a sua anuência tácita com a contratação, não havendo vício de consentimento. O princípio da "supressio" aplica-se ao caso, visto que a autora demorou mais de sete anos para questionar a contratação, após ter usufruído do crédito concedido, gerando a legítima expectativa de conformidade por parte do banco. A conduta da autora, que na petição inicial alega não se recordar da contratação, ao passo que não nega os saques, caracteriza comportamento contraditório. A validade da avença torna desprocurado perquirir sobre a indenização por danos morais e restituição dobrada do alegado indébito.

IV. DISPOSITIVO: RECURSO DO RÉU PROVIDO, PARA RECONHECER A VALIDADE DO CONTRATO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.” (TJSP; Apelação Cível 1003203-55.2023.8.26.0451; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação da parte autora. Descabimento. Apresentação do contrato impugnado pela autora. Cédula de crédito preenchida com os dados da parte autora. Perícia grafotécnica desnecessária diante da similaridade das assinaturas ("Quod oculus videt nemo fideliter negat"). Inexistência de reclamo administrativo ou comunicação à autoridade policial. Contrato efetuado no ano de 2.019, tendo a ação sido proposta aproximadamente 05 (cinco) anos após o primeiro desconto, no ano de 2.024. Aplicação do instituto da "supressio". r. sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010339-65.2024.8.26.0032; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Além disso, a autora-apelante não apresentou nos autos qualquer elemento que comprove eventual incapacidade ou limitação que a tornasse vulnerável a ponto de ser induzida em erro pela instituição financeira-apelada, resultando na celebração de um contrato indesejado.

Ressalta-se que, não sendo analfabeta, nem portadora de qualquer comprometimento cognitivo ou de consciência, a autora-apelante tinha o dever de agir com diligência mínima ao firmar o referido contrato. Assim, caso tenha assinado os documentos sem a devida leitura e compreensão de seus termos, descumpriu o que se espera de uma pessoa prudente, independentemente de sua idade. Dessa forma, eventuais alegações de desconhecimento quanto às obrigações assumidas decorrem unicamente de sua própria desatenção.

Assim, como não restou demonstrada a verossimilhança das alegações iniciais, não sendo o caso de inversão do ônus da prova, e não tendo a autora se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, inciso I, CPC), há de ser mantida a validade do contrato celebrado entre as partes.

Nesse cenário, de rigor a **manutenção** da r. sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. **Majora-se** a verba honorária sucumbencial para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$600,00, observada a concessão da justiça gratuita para a autora-apelante.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator